



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 951/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 2.727/2021**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Dispõe sobre a criação do Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Amigo da Escola, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e pessoas jurídicas com as escolas públicas estaduais.

**Parágrafo único.** O Programa que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade conseguir parcerias para que seja alavancada a qualidade de ensino na rede estadual de ensino através de:

- I - doação de materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;
- II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas estaduais, as quais serão realizadas em consonância com o arbitrado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “WI-FI” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “WI-FI”, entre outros;
- IV - outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Amigos da Escola poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

**Art. 3º** A participação, como fomentador do Programa Amigo da Escola, não implicará ônus de qualquer natureza ao Governo do Estado da Paraíba ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Será conferido certificado, emitido pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigo da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Estado da Paraíba.

**Art. 5º** O Governo do Estado da Paraíba poderá realizar campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Amigo da Escola.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

